



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

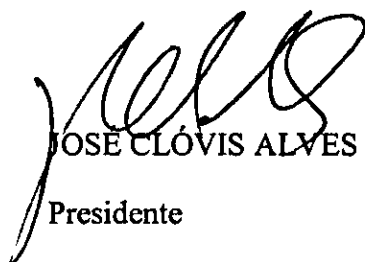
Processo n°	13609.000665/2006-10
Recurso n°	157.231 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão n°	105-16.759
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	LABORATÓRIO SANTA CLARA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO - O prazo para o contribuinte ingressar com pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LABORATÓRIO SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado).


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

D

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Wilson



Relatório

A Interessada apresentou, em 14 de setembro de 2006, o Pedido de Restituição de fl.1 com base em alegado pagamento a maior realizado em, conformidade com os DARF's por ela apresentados (fls. 52 a 54)

O Despacho decisório de fls.78/82, prescreveu:

“Com base na legislação precitada, concluímos, salvo melhor juízo, que o direito de a interessada pleitear a restituição dos dois primeiros DARF's da tabela , nos valores de R\$1.360,79 e R\$1.660,04, pagos em 30/04/01 e 31/07/01, respectivamente, expirou antes da protocolização do pedido de fl.01, ocorrida em 14/09/06. Nesta data, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN, para que o contribuinte pleiteasse a restituição, razão pela qual o programa impediu a transmissão do Pedido de Restituição Eletrônico. (fl. 02).

Quanto aos pagamentos efetuados em 31/10/01, 31/01/02, 13/12/02 e 31/07/03, reza o art. 3º, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que a restituição da parcela que teria sido paga a maior deve ser pleiteada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no site da Secretaria da Receita Federal.”

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, a inaplicabilidade da LC 118, requer a aplicação da “prescrição decenal, conforme jurisprudência do STJ e questiona o conceito de serviços hospitalares, trazido pela IN nº 480 de 2004.

A DRJ expediu acórdão, onde destaco o trecho abaixo:

“Logo, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria do litígio não ultrapassa aquilo que foi contestado pelo sujeito passivo. De acordo com a parte final da Manifestação de fls. 85 a 105, a interessada restringe o litígio à parte do Despacho Decisório de fls. 78 a 82, que, no dizer da interessada:

“indeferiu o Pedido de Restituição formulado pela Recorrente, no tocante aos valores recolhidos em 30/04/01 e 31/07/01, por entender que o direito de pleitear os valores estaria prescrito antes da data de protocolização do presente processo, por ter transcorrido mais de cinco anos desde os pagamentos e o pedido de restituição.”


Em outro trecho:

“No caso presente, a interessada pediu, em 14 de setembro de 2006, a restituição de valores pagos em 30 de abril e 31 de julho de 2001; logo, seu direito de efetuar esse pedido já se encontrava prescrito no momento da protocolização deste processo.”

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 09/02/07 e apresentou recurso em 07/03/2007.



Em seu recurso insiste na tese dos dez anos para o direito pedir a restituição e pede a correção monetária dos valores.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente deve-se esclarecer que a lide foi definida ainda na impugnação, quando o contribuinte questionou apenas o indeferimento do crédito dos valores pagos em 30/04/01 e 31/07/01, não se manifestando sobre os demais valores pleiteados, que foram indeferidos com fundamentação diversa à da decadência do direito de pedir a restituição/compensação.

Definido limite da lide, passo a abordar o mérito do recurso.

O recorrente alega que O STJ entende que o direito de pedir a restituição/compensação nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se apenas em dez anos após o pagamento indevido, utilizando conjuntamente os art. 165 e 150 do CTN. Alega ser inconstitucional e incompatível com o CTN a Lei Complementar 118 e traz jurisprudência do STJ sobre a aplicação da LC 118.

No entanto, mesmo aceitando a jurisprudência do STJ, que não aceita a aplicação retroativa da LC 118, esta interpretação não se aplica ao caso do contribuinte. Ele ingressou com o pedido em 14 de setembro de 2006, quando estava vigente, válida e eficaz a LC 118, sendo plenamente aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

